

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ANÁLISE DO RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇO 002/2011 – SEMASA.

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, na sala de LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 08:30 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, sob a Presidência de Leonel Seara Neto, com a participação dos Membros Diogo Vitor Pinheiro, Márcio Venício Bernadino e Rafaela Patrícia Nascimento, para **ANÁLISE DO RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, relativos a Tomada de Preços 002/2011 que busca a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CUNHO ARTÍSTICO/CULTURAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EM PROJETO DE EDUCAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL FOCADO NA ÁGUA E ESGOTO**. Declarada aberta a sessão o Presidente em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES passou a fazer a análise dos documentos protocolados. Interpôs recurso a empresa **OPPORTUNUS SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**. Cientificada a **ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY** apresentou contra-razões ao recurso interposto. Analisados os requisitos pertinentes a aceitabilidade do recurso e contra-razões, resolveu-se por CONHECER dos mesmos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Em apertada síntese, a empresa recorrente alega que a Comissão de Licitações deve rever a sua posição de HABILITAR a **ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY** tendo vista se que o objeto social daquela associação não atende ao objeto da licitação *“o que não está no objeto social da empresa, devidamente especificado em seu contrato social ou estatuto, não poderá ser objeto de sua atuação e atividade empresarial”*. Continua sua contraposição a decisão da Comissão de Licitações alegando que *“o certame está aberto a participação de empresas, e em momento algum, refere-se este edital a associações ou cooperativas”*, trata a **ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY** como sendo uma **OSCIP** - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público quando relata *“ficando aqui comprovado que as atividades da referida OSCIP que ora participa deste certame está em desacordo com o especificada no edital licitatório”*. Por fim, além pedir que seja INABILITADA a **ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY**, acaba por atacar o Edital de licitação em tela, relatando e alertando que *“a promotora do processo licitatório não poderá admitir no certame condições que estabeleçam tratamento diferenciado entre*

as licitantes”, continua sua argumentação afirmando o item vinte e cinco do edital e seus subitens “*estão em desacordo com o que estabelece a Lei 8.666/93 (...) que a garantia exigida esteja limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, estando assim este edital fora do ordenamento legal*”, requisitando também que este processo de licitação seja anulado e por conseqüência seja aberto no procedimento licitatório. Já a **ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY**, por sua vez, apresentou contra-razões, alegando, em apertada síntese, que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO agiu de forma correta ao inabilitar a empresa **OPPORTUNUS SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, pois “*cometera várias irregularidades, dentre elas: apresentação de cópia do contrato social da empresa sem autenticação; não apresentação da prova de inscrição no CNPJ; apresentação de cópia não autenticada e vencida da certidão de débitos municipais e descumprimento de vários itens relacionados a demonstração da qualificação econômica-financeira*”, continua sua argumentação afirmando que a **ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY** deve ser HABILITADA tendo em vista que “*demonstra ser totalmente capaz e apta a desenvolver atividades em projeto de educação sócio-ambiental*”, e que “*o fato da pessoa jurídica habilitada tratar-se de uma associação, é ponto indiscutivelmente positivo para a autarquia contratante, uma vez que esse tipo de organização propõe-se as finalidades que não as econômicas ou melhor, quando visa vantagens materiais, elas não se destinam precipuamente aos seus associados. Colima objetivos altruístas, morais, religiosos, de interesse geral, em benefício de toda a comunidade ou de parte dela e não dos sócios particularmente*”. Por fim em suas contra-razões vem elucidar a diferença crucial entre OSCIP e Associação de Utilidade Pública, onde nesta última está inserida, além de requisitar que “*seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, com a manutenção da decisão da sessão realizada no dia 13.06.2011, prosseguindo o certame nos termos da lei*”. É O BREVE RELATO. PASSAMOS A DECIDIR. Por tudo o que fora analisado, entendemos que não assiste razão à Recorrente, senão vejamos. Objetivamente, alega a Recorrente que a licitante **ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY**, não possui em seu objeto, a possibilidade de prestar os serviços licitados pelo SEMASA. Com a máxima vênia, discordamos. A compatibilidade existente entre Objetivo Social da Proponente e Objeto Contratual, deve ser relativizada (com razoabilidade e proporcionalidade) pela necessária experiência comprovada pelo licitante em sua qualificação técnica. Assim, desnecessário discutir-se a semântica ou significados sobre determinada palavra ou

expressão. Muito menos enquadramentos contábeis como é o caso do CNAE. Isto porque basta que o Instrumento social (contrato ou estatuto) não condicione ou vede a prestação do serviço objeto da licitação, o que é o caso. No mais, através de três atestados de entidades diferentes, a licitante **ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY** comprovou a necessária experiência para prestar o objeto contratual. Acerca dessa compatibilidade entre objeto licitado e os objetivos/atividades do licitante, é importante destacar os ensinamentos de Marçal Justen Filho: *‘Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desenvolvimento de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. (destacamos)¹* Quanto ao argumento que refere-se a impossibilidade de participação de Associações na referida licitação, também não deve prosperar como segue. Inicialmente importante que a referência a *‘empresas’* constante no Edital, é sinônimo de Pessoas Jurídicas, podendo admitir-se qualquer das formas legais empresariais ou civis. Mais uma vez, o que importa neste momento, é a adequação entre objeto social do licitante e comprovação das condições para execução do objeto contratual. Ademais, há um item específico no Edital quanto às entidades impedidas de participar do certame (item 6.7), no qual não consta e nem poderia constar, as associações civis, como é o caso da **ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY**. Não poderia constar, pois não cabe ao Edital limitar o alcance da Lei Licitação, que nada versa sobre o tema. No mais, o Tribunal de Contas da União, analisando um caso concreto, demonstra posição muito clara quanto ao tema, senão vejamos: *Quanto à necessidade de o licitante desempenhar atividades com fins lucrativos, tal entendimento, de fato, afigura-se intrínseco às expressões “contratação de empresa” e “atividade empresarial”, constantes respectivamente nos itens 3.1 e 5.1 do edital (fls. 35/36), todavia, a nosso ver, a diferenciação de participantes em procedimento licitatório tão-somente pelo tipo ou classe societária configura afronta aos princípios da isonomia e da legalidade, implicando vedação indiscriminada à participação de outras espécies*

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª Edição

*societárias, que, conquanto sem finalidade lucrativa, podem legalmente desenvolver atividades econômicas ou prestar algum serviço remunerado (atos de comércio), como, in casu, as associações e as sociedades civis, estas denominadas “sociedades simples” no atual Código Civil (arts. 997 ss), as quais, nas palavras de Maria Helena Diniz, em Tratado Teórico e Prático dos Contratos, volume 4, 6ª Edição, Editora Saraiva, não têm necessariamente formas predeterminadas.*² Cabe citar neste momento, que a Recorrente confundiu a natureza jurídica da licitante (associação civil) com uma *qualificação federal*, denominada OSCIP. Informe-se que não há nos documentos de habilitação, qualquer indício que demonstre que a **ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY** possui a *qualificação* como OSCIP. A título de esclarecimento, informamos que OSCIP é a sigla de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, que foi instituída pela Lei nº 9.790/99, referindo-se a uma qualificação federal, concedida pelo Ministério da Justiça, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por aquela Lei. Tal qualificação possibilita a entidade acesso a alguns direitos e permissas legais, pertinentes a esta condição. Assim, em nada modifica o entendimento já externado sobre o tema. Por fim, alega a empresa Recorrente que o Edital encontra-se equivocado, pois indica que a Garantia contratual será de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sendo que o máximo permitido pelo Lei é de 1% (um por cento). Indica que a vedação encontra-se no inciso III do artigo 31 da Lei 8.666/93. Em mais uma oportunidade, a empresa Recorrente está equivocada. Isto porque, a Lei de Licitações trata de dois momentos onde se pode exigir garantia: na fase de habilitação (prevista no inciso III do art. 31, limitada a 1%), chamada de garantia da proposta; e na fase contratual (prevista no art. 56, limitada a 5%), chamada de garantia do Contrato. Ou seja, não bastasse a decadência do direito da Recorrente em discutir o Edital, visto não ter sido impugnado oportunamente (parágrafo 2º do artigo 41 da lei 8.666/93), não cabe tal argumento, pois totalmente legal a previsão do item 25.1 do Edital. POR FIM, conhecendo e julgando o Recurso Interposto, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso interposto mantendo-se a HABILITAÇÃO da empresa **ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY** para a próxima fase licitatória. Remeta-se à Autoridade Julgadora para Decisão Final.

² Tipo de Ato Decisório: Acórdão - Número do Ato Decisório: 1.904/2007 - Órgão Julgador: TCU - 1ª Câmara
Data do Julgamento: 26/06/2007 - Relator: Raimundo Carreiro



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

5

Rua Heitor Liberato • 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 09:45 hs. E eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Leonel Seara Neto
Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diogo Vitor Pinheiro
Membro

Marcio Venício Bernadino
Membro

Rafaela Patrícia Nascimento
Membro



PREFEITURA DE
ITAJAÍ